

PROJETO DE LEI

Concede benefício fiscal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte estadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na aquisição de motocicletas novas, bem como peças, acessórios e manutenções, promovida pelo estabelecimento fabricante ou revendedor autorizado, para mototaxistas, motoboys e moto-fretistas do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a saída e o registro de motocicleta nova, equipada com motor à partir de 125 até 250 cilindradas, bem como peças, acessórios e manutenções, promovida pelo estabelecimento fabricante ou revendedor autorizado, quando adquiridos por profissionais que exerçam a atividade de mototaxista, motoboys e moto-fretistas.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se mototaxista, motoboy ou moto-fretista o profissional prestador do serviço de transporte de passageiros e ou mercadorias em motocicletas devidamente cadastrados nos órgãos municipais de transportes e Trânsito ou no sindicato da categoria.

§2º A isenção de que trata este artigo beneficia a aquisição de motocicletas e o seu registro, bem como aquisição de peças, acessórios e manutenções, exclusivamente, aos profissionais que exerça o serviço de transporte de passageiro ou de mercadorias há, pelo menos, um ano, conforme registro junto ao órgão municipal de transportes e trânsito ou no sindicato da categoria.

Art. 2º - O benefício referido nesta lei será previamente regulamentado pelo órgão fazendário do Estado, mediante requerimento devidamente instruído com comprovação da condição de mototaxista, motoboy ou moto-fretista expedida por órgão competente.

§1º O benefício será concedido para aquisição e registro de somente uma motocicleta zero quilômetros por beneficiário a cada 3 (três) anos, contados a partir da concessão do benefício anterior, salvo hipótese de perda total da motocicleta adquirida, devidamente comprovado.

§2º Não será estabelecido limite para aquisição de peças, acessórios e manutenções.

Art. 3º Anula-se a isenção nas hipóteses de:

I - dolo, simulação ou fraude;

II - transmissão do veículo, a qualquer título, sem consentimento do Fisco, no prazo inferior a 2 (dois) anos, a pessoa destituída de idêntico tratamento fiscal, ressalvado o caso de retomada pelo credor fiduciário;

III - utilização do veículo em finalidade diversa da prevista nesta Lei.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Parágrafo único. Em caso de anulação, o adquirente do veículo, sem prejuízo das sanções penais, fica automaticamente constituído em mora na obrigação de recolher o valor atualizado do imposto devido, com os acréscimos de lei, desde a data indicada no documento fiscal da venda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, todos os critérios necessários para a devida efetivação do benefício previsto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estender o benefício da isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos mototaxistas, motoboys e moto-fretistas do Estado da Bahia, sendo a profissão de mototaxista regulamentada em 2009, através da Lei Federal nº 12.009 de 2009.

Nosso mandato popular atende ao anseio do SINDMOTO/BA, entidade representativa da categoria que aponta o cenário de desemprego como uma preocupação constante para muitas famílias em nosso estado. A falta de oportunidades de trabalho leva muitas pessoas a buscarem alternativas para garantir sua subsistência. Nesse contexto, a atividade de mototaxi surge como uma opção viável, oferecendo uma oportunidade de geração de renda e inclusão social para aqueles que buscam uma alternativa ao desemprego.

Tal medida visa conceder aos mototaxistas, motoboys e moto-fretistas o mesmo tratamento dado aos taxistas. Desde 1990, os taxistas da Bahia possuem direito à isenção do ICMS na compra de veículos novos, benefício regulamentado pelo Decreto 3081/1994. Assim, este Projeto busca garantir tratamento isonômico aos mototaxistas, motoboys e moto-fretistas do Estado da Bahia, com a isenção do ICMS na compra e registro de motocicletas novas, bem como na aquisição de peças, acessórios e manutenções.

É dever do Estado oferecer tratamento igual aos contribuintes em situação semelhante, como é o caso dos mototaxistas, motoboys e moto-fretistas, categorias que exercem atividades equiparadas, como condutores autônomos de passageiros e mercadorias na categoria de aluguel. Dessa forma, a ampliação do incentivo fiscal também pode contribuir para a redução do desemprego, ao estimular a formalização e o crescimento dessas atividades econômicas.

Em contrapartida, a arrecadação será compensada pelo impacto social gerado pela Lei, que incentivará a geração de novos empregos e trará renda ao Estado. Assim, além de promover a inclusão social, a medida também fortalece a economia local, oferecendo uma alternativa de trabalho para quem busca uma oportunidade de sustento.

A iniciativa para propor a referida matéria tem total amparo legal na Constituição Federal e Estadual. Vejamos o que dispõe o art. 24 da Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, assevera-se que não há, na Lei Maior, previsão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei versando sobre essa matéria tributária. Nessa esteira, dispõe o art. 70, XII, da Constituição do Estado da Bahia que cabe à Assembleia Legislativa legislar sobre sistema tributário:

Art. 70. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

XII - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Ademais, ratificando o disposto em tais normas, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5768, de autoria da Procuradoria - Geral da República, declarou inconstitucional o art. 60, § 2°, alínea "d", da Constituição do Estado do Ceará que reservava ao Chefe do Executivo local a iniciativa para iniciar processo legislativo sobre concessão de benefícios fiscais, invocando como parâmetro o art. 61, § 1°, alínea "b" da Constituição federal sob o argumento de ser aplicável aos entes federados pelo princípio da simetria.

Assim, menciona o precedente do STF quando do exame do Recurso Extraordinário com Agravo n° 743.480, com Acórdão Publicado em 20 de outubro de 2013, ocasião em que foi fixada tese segundo a qual:

" Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"

Desse modo, demonstrada a competência desta Casa Legislativa para legislar sobre matéria de cunho tributário e diante da necessidade da ampliação da isenção do ICMS para a aquisição de motocicletas novas por mototaxistas, motoboys e moto-fretistas do Estado da Bahia, bem como reforçado pelos motivos sociais e econômicos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da referida Proposição.

Sala da Sessões, 18 de agosto de 2025.

Deputado(a) Olivia Santana

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310032003000370039003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA OLIVIA SANTANA** em 18/08/2025 14:14

Checksum: **C6F73D3DEC991343FACD7503158F835F260B82F5C4F0A19FC388C16D598177EB**

